

# DORIAN GRAY NA MOLDURA DO SÉCULO XXI: REFLEXÕES JURÍDICAS EM EDIÇÃO GENÉTICA EMBRIONÁRIA

Taciana Marconatto Damo Cervi<sup>1</sup>

*- Não há nada que a arte não reproduza e sei muito bem que a obra por mim feita, após meu encontro com Dorian Gray, é uma bela obra, a melhor da minha vida.*

O Retrato de Dorian Gray – Oscar Wilde

Resumo: A pesquisa contextualiza reflexões jurídicas a partir da implementação da edição genética embrionária viabilizada no âmbito de reprodução humana medicamente assistida. A partir da análise da obra de Oscar Wilde, *O Retrato de Dorian Gray*, é possível identificar o desejo inerente ao homem de realizar obras importantes, belas e perfeitas. No que tange à edição genética embrionária, permite o recorte de defeitos genéticos viabilizando o nascimento de crianças saudáveis, entretanto a técnica pode ser implementada para a consecução de uma sociedade eugênica, baseada em características culturais que seriam consideradas terapias de melhoramento genético. Nesse diapasão, o trabalho discorre sobre a perda de identidade genética e autonomia das pessoas em tais circunstâncias, propondo como estratégia a (re)orientação do ordenamento jurídico para a tutela dos direitos fundamentais e de personalidade da pessoa que teve suas características genéticas manipuladas aos momentos de sua criação, ainda que *in vitro*, consagrando a tutela dos direitos por meio de uma hermenêutica comprometida. O estudo adota o método

---

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, doutoranda em Direito. Professora universitária na URI Campus de Santo Ângelo/RS, onde também atua como assessora técnica no Comitê de Ética em Pesquisa com Humanos. Pesquisadora na área de Biodireito e Direito Civil. Coordenadora do Projeto Crisálida, promovendo o estudo do Direito por meio da arte.

dialético por meio da pesquisa indireta com a pesquisa a livros e periódicos.

Palavras-Chave: Edição genética embrionária; Identidade; Oscar Wilde; Dorian Gray

## 1 INTRODUÇÃO



s avanços científicos em edição genética têm sido promovidos paulatinamente desde 1970, com a viabilidade de recombinar os genes com o intuito de criar espécies geneticamente modificadas. A pesquisa parte deste ponto para investigar a mais recente técnica biotecnológica - a edição genética, para compreender os reflexos de sua implementação em embriões extracorpóreos, também nominados embriões *in vitro*, oriundos de reprodução humana medicamente assistida.

A insegurança gerada pela divulgação da edição genética oportuniza reflexões sobre sua implementação ideal pois a par dos benefícios identificados pela cura de doenças vislumbra-se também, riscos. Nesse mote, ao mesmo tempo em que os cientistas buscam a cura de doenças indaga-se sobre a possibilidade e utilização da técnica para fins escusos como a promoção de uma sociedade eugênica.

O estudo parte da análise da obra de Oscar Wilde, *O Retrato de Dorian Gray*, para contextualizar o desejo imemorial do homem de encontro com a beleza e o distanciamento da feiúra, características que nesta pesquisa também podem ser compreendidas, por analogia, à saúde e perfeição em oposição à doença e ao sofrimento. Deste modo, pintar um retrato também pode ser compreendido aqui, como criar a vida em laboratório, o que será levado a cabo pelos respectivos profissionais com as melhores intenções.

Assim, o estudo é conduzido em torno da implementação prudente da técnica com a análise do ordenamento jurídico e suas garantias para a viabilização de uma hermenêutica quiçá, relacionada ao embrião extracorpóreo, sequer vislumbrado na perspectiva de nascituro, de acordo com o direito tradicional.

O trabalho segue o método de abordagem dedutivo por meio da pesquisa indireta a livros e revistas indexadas.

## 2 RELENDO DORIAN GRAY NO CONTEXTO DAS INTERVENÇÕES GENÉTICAS

*[...] todo retrato pintado compreensivelmente é um retrato do artista, não do modelo.*

Os desejos de beleza e juventude eterna acompanham o homem em sua história. A apreciação do belo gera satisfação e o desenvolvimento das artes constitui-se em reflexo desse desejo de transmitir ou compartilhar o ideário de perfeição. A literatura apresenta variadas narrativas nesse foco, que podem ser vislumbradas desde histórias infantis até célebres romances.

Artistas, poetas e romancistas realizam historicamente registros acerca dos conceitos de beleza ao longo dos séculos, de modo que atualmente, se constituem também em documentos informativos o cinema, a publicidade e a televisão. (ECO, 2010). Denota-se o desenvolvimento da ideia de beleza com a mudança em torno das formas, sendo também necessária a presença da feiúra para completar a beleza.

Nesse aspecto, ao vislumbrar dragões, monstros e outras criaturas malignas em telas do séc. VIII, o filósofo britânico Alexandre de Hales enunciava a feiúra para a consideração do que é belo. Senão, “o mal enquanto tal é disforme... Contudo, como do mal desenvolve-se o bem, é chamado de bem porque com o bem confere e assim, na ordem, é dito belo. Portanto, não é considerado belo de modo absoluto, mas belo na ordem; aliás, seria

preferível dizer: ‘a própria ordem é bela’. (apud ECO, 2014, p. 149).

Percebe-se a feiúra como algo a ser vencido, repellido e, relacionado à exclusão, tristeza e à vida de dificuldades, tal qual na história de Quasímodo em *O corcunda de Notre Dame*, de Victor Hugo, de 1831. O personagem é descrito como deformado e coxo, cego de um olho e, surdo. (HUGO, 2013, livro 1, item 5).

Uma busca rápida de sinônimos para a palavra feiúra indica dentre tantas, algo como: desprezível, repugnante, vil, vergonhoso, péssimo, desventuroso e a própria maldade. Nessa esteira, personagens maus são geralmente feios como bruxas, magos e vilões, ou refletem a noção de marginalidade e tristeza.

A beleza, por outro viés, está envolvida em sinônimos como: sublime, terno, gracioso, perfeito e bom. Nesse aspecto, o belo está intrinsecamente relacionado a tudo aquilo que é bom. O romance *O retrato de Dorian Gray*, de Oscar Wilde contextualiza a busca da transcendência e da beleza singular – lábios de cor escarlate, cabelos dourados cacheados e olhos azuis. (WILDE, 2014, p.139).

Nesta obra, o pintor Hallward é contratado para pintar tela alusiva ao personagem Dorian Gray e, ao finalizar a obra destaca que jamais havia feito algo tão belo tendo Lorde Henry, interessado na tela, asseverado: “Para mim, a beleza é a maravilha das maravilhas. [...] Mr. Gray, os Deuses lhe foram favoráveis”. (WILDE, 2014, p.34).

O livro de Oscar Wilde, de 1891 retrata a incomensurável pretensão do homem, em buscar beleza, perfeição e juventude. À época da história dizia-se da bem-aventurança dos belos como sortilégio da natureza e, diante da revelação de sua própria beleza Dorian é advertido sobre a brevidade da mocidade, de modo que passa a refletir sobre o dia em que pregas e rugas deformariam seu belo rosto, esvaindo sua juventude. Neste instante, ele realiza uma prece e o impossível acontece: uma inversão de

qualidades. Dorian Gray pede para que a juventude e a beleza eternas da tela sejam a ele pertencentes, transferindo à tela a idade e velhice geradas pelo decurso do tempo. (WILDE, 2014, p.38-9).

Embora a trama siga com a exploração das consequências da juventude eterna e a peculiar transferência da feiúra à tela; nesta pesquisa a reflexão é oportunizada pelas reações do pintor ao descobrir-se capaz de produzir algo tão belo e perfeito.

Nota-se:

Enquanto o pintor olhava para a forma graciosa e agradável que havia refletido em sua arte com tanta habilidade, um sorriso de prazer atravessou seu rosto e pareceu nele se deter. Porém, ele de repente teve um sobressalto e, fechando os olhos, pôs os dedos sobre as pálpebras, como se procurasse aprisionar no cérebro um sonho curioso do qual receava despertar. (WILDE, 2014, p.13).

Denota-se, o deslumbramento do artista ao finalizar sua obra aperfeiçoada, e esta pretensão conduziu intelectuais a promover tragédias que marcaram o século passado com corpos esqueléticos nos campos de concentração nazistas, hoje lembradas em fotografias da época e documentários disponíveis. Aqui, novamente a feiúra convive e exalta a beleza. Nesse sentido, a pretensão de limpeza étnica e de promoção da raça pura e de beleza ariana, gerou ao seu revés, muita tristeza, exclusão, miséria e morte, além de sentimentos de vergonha.

Com tais percepções oportuniza-se recordar que as políticas para “a solução final”<sup>2</sup> na Alemanha Nazista tiveram como mentores profissionais de diversos setores mas, precipuamente intelectuais. Essa é a investigação demonstrada por Ingrao, ao pesquisar os arquivos do Terceiro Reich e o contexto universitário alemão da época. Os intelectuais da SS produziram a legitimação de seu discurso de eliminação dos judeus que foi

---

<sup>2</sup> “Solução final” designa a estratégia última de extermínio dos judeus feita em caminhões baú, onde morriam asfixiados pelo gás do próprio escapamento. Demonstrou ser efetiva para tal finalidade em razão de preservar o estado emocional dos soldados que não precisavam com suas próprias mãos promover o extermínio. (SHOAH, 1985).

suficientemente interiorizado pelos oficiais e também pela população que colaborava com as delações. (INGRAO, 2015, p.332-3).

Como refere Mukherjee, “àquela altura, a linguagem da eugenia genética já de longa data se tornara subsidiária da mais perversa linguagem do ódio racial. O pretexto da limpeza genética [...] permaneceu como uma cicatriz indelével”. (MUKHERJEE, 2016, p.169).

Nesse aspecto, a tragédia do Holocausto reflete a capacidade humana de conviver com a maldade – a feiúra; para conquistar algo julgado belo. Ademais, não existe garantia sobre a impossibilidade de repetição da limpeza étnica de outrora, ainda que por outros modos, como pode ser verificado a seguir.

### 3 RELATIVIZAÇÃO DE IDENTIDADE E AUTONOMIA – RETROCESSO?

Contemporaneamente, beleza e perfeição podem ser oferecidas concretamente pela atuação dos cientistas e por meio da medicina especializada. Estariam os genitores com uma sacola de compras no supermercado genético?

O desenvolvimento da engenharia genética<sup>3</sup> permitiu aos cientistas alcançar o sequenciamento do genoma humano e a revelação do *locus* das características mais íntimas das pessoas, permitindo intervenção direta em genes defeituosos de embriões oriundos da reprodução humana medicamente assistida. Nessa esteira, Rifkin destaca a inauguração de uma nova matriz operacional capaz de propiciar o isolamento e recombinação dos genes e permitindo a longo prazo o “nascimento de uma civilização eugênica”. (RIFKIN, 1999, p.9).

---

<sup>3</sup> O objetivo da engenharia genética é modificar a informação genética, o DNA que se apresenta nas células, criando moléculas de DNA recombinante considerados inexistentes anteriormente. (GRANDE, 2018).

A perspectiva de cura de síndromes e doenças propicia encantamento mas, por outro viés, gera preocupação quando vislumbrada a possibilidade de intervenções genéticas fundadas em interesses supérfluos ou culturais, dado que o domínio da técnica permite a escolha de características fenotípicas que são compreendidas como as características observáveis como sexo, cor dos olhos, pele, dentre outras.

Nessa senda, destaca-se o caso enunciado por Sandel em que duas mulheres homossexuais e surdas contrataram em reprodução humana medicamente assistida a viabilização de uma criança, igualmente surda para com elas constituir família. O autor descreve que a exigência se baseou no argumento de que a surdez não constitui empecilho para uma vida normal. A criança nasceu surda. (SANDEL, 2013). Ao que o caso indica, estaria a ciência avançando em terreno árido pois o distanciamento da finalidade terapêutica representa descompasso com os direitos da pessoa que nasce a partir de tais técnicas.

Diante de tais constatações, Mukherjee ressalta os aspectos positivos da mudança intencional de genes em corpos humanos, o que é identificado com o surgimento de uma “eugenia positiva”, evitando a eliminação de pessoas defeituosas e privilegiando a correção de genes problemáticos para tornar o genoma “melhor”. (MUKHERJEE, 2016, p.541). Por outra óptica, Barchifontaine já alertou para a promessa de revolução em terapias genéticas com a

correção dos erros genéticos detectados nos códigos dos pacientes. Tais terapias poderão ser aplicadas tanto em nível somático (afetando somente o indivíduo tratado) como em nível germinativo (operando nas células sexuais e embrionárias), habilitando assim a transmissão do *novo traço para toda a descendência* do organismo alterado. (BARCHIFONTAINE, 2004, p.102, grifo nosso).

Tais questões tiveram início na década de 1970, quando Correa, Bergel e Kors, firmaram as bases do DNA recombinante mediante inserção de genes de outros organismos vivos no genoma. Ainda que possível, a técnica ainda apresentava

dificuldades de aplicação permanecendo a ideia da recombinação de genes para o surgimento de um organismo novo até que em 1990, foi promovido um modo de cortar a cadeia de DNA em locais específicos. Em tais rumos, no ano de 2012 foi publicado trabalho por Doudna, Charpentier e seus colaboradores sobre a técnica denominada CRISPR/CAS 9 – *clustered regularly interspaced short palindromic repeats* (sequências curtas palíndromas agrupadas e regularmente espaçadas), aludindo os primeiros sucessos de corte de DNA, editando-o<sup>4</sup> por meio de enzimas ou ‘tesouras moleculares’ para a substituição ou eliminação de genes. (LACADENA, 2017, p.5-6).

A partir de então, testes demonstraram êxito em vegetais, animais e embriões humanos, o que importa reflexão em torno dos desdobramentos da invenção de edição genética que são identificados com a criação de empresas biotecnológicas para o desenvolvimento de aplicações, bem como na luta por patentes derivadas. (LACADENA, 2017, p.7).

Nessa esteira, no ano de 2017 é noticiada a viabilidade real de edição genética de embriões nos Estados Unidos da América. Por tais modos, os cientistas conseguiram *recortar* ou editar o defeito genético congênito de um embrião, com cardiomiopatia, inserindo informações genéticas saudáveis, na correspondência exata da cadeia genética. Tornando saudáveis os embriões submetidos ao experimento, a técnica CRISPR - demonstrou-se bem-sucedida, entretanto, os cientistas ainda a consideram prematura. (LEDFORD, 2017, p. 13-14).

Com tal advento, surgem dois vértices de análise considerados a partir de suas implicações: o primeiro correspondente à implementação da técnica em embriões extracorpóreos congelados; o segundo aponta para implementação tecnológica em células germinais - óvulos e espermatozoides, dado que a alteração

---

<sup>4</sup> A sigla DNA é a abreviatura de ácido desoxirribonucleico, molécula revelada em 1869 por Friedrich Miescher, responsável pela transmissão de características entre pais e filhos. (MONTERO, 2018) Disponível em <http://enciclopedia-bioderecho.com/voces/4>



genética promovida por edição genética importa em reflexos a toda descendência. Nesse aspecto, os cientistas ponderam os limites atuais do que é conhecido em genética humana, bem como sobre suas interações entre o gene e o ambiente e, propriamente, sobre os caminhos da doença. (BALTIMORE, 2015, s.p.).

Diante da incerteza dos avanços em terapia genética, cientistas como David Baltimore que recebeu Prêmio Nobel de Medicina no ano de 1975, e seus pares reuniram-se em janeiro de 2015 em Napa, na Califórnia, para discutir os desafios na implementação da técnica CRISPR, propondo a reunião de especialistas em fóruns científicos, bioéticos e governamentais para o debate acerca das implicações diversas da técnica, bem como a formação de um grupo internacional representativo de especialistas em genética, direito, bioética, contando ainda, com a participação de representantes da indústria. Até o presente momento, sabe-se sobre a pretensão dos envolvidos em propor a desestimulação das experimentações em países com legislação demasiadamente frouxa ou flexível, além de propiciar a transparência do debate e a informação pública sobre a nova era da “medicina de precisão”. (BALTIMORE, et.al., 2015, s.p.).

Torna-se especialmente importante na contextualização desta inovação biotecnológica, a investigação de seus limites. A inexistência de concordância da pessoa sobre a qual são implementadas modificações genéticas pode ser considerada legítima? Diante da inviabilidade de obtenção do consentimento livre e esclarecido do paciente estaria sendo violada sua autonomia?

A partir destas reflexões, Eligio Resta discorre sobre os reflexos da intervenção genética na construção ou composição da identidade. A partir da compreensão de que com a revelação do código genético da humanidade seja possível antecipar diversos aspectos futuros sobre a identidade pessoal, tanto a representação interna quanto externa do ‘corpo manipulável’ promoverá reflexos sobre a identidade. Para o autor, não há dúvidas de que

as intervenções genéticas provoquem modificações no âmbito da personalidade individual, de modo que:

para além dos problemas morais da escolha de como agir, o indivíduo encontra-se diante de uma verdadeira e específica mudança da representação de si. A sua identidade não é mais correlata à representação que os outros, o público, a comunidade, têm de si. Ocorre exatamente o contrário: a representação parte do ser em si e a correlação inverte o sentido e conecta os outros ao ser em si. (RESTA, 2014, p.76).

Ainda que sejam ressaltados os benefícios curativos propiciados pela intervenção genética, a desconsideração da casualidade e a loteria genética parece alterar o processo natural, imputando aos genitores a obrigação de autorizar as intervenções necessárias com vistas a garantir a eliminação de más-formações ou de doenças. Com isso, as intervenções genéticas estariam justificadas pela beneficência. (RODOTÁ, 2010, p. 170-1).

Veja-se como o avanço tecnológico imputou à família algo inédito – uma responsabilidade velada, aquela que não consta elencada em código algum. Conforme destaca Sandel:

Os futuros pais continuam livres para escolher se desejam ou não usar os exames pré-natais e agir ou não em relação ao diagnóstico. Porém não são livres para escapar ao fardo da escolha criada pelas novas tecnologias, nem podem evitar ser envolvidos no quadro ampliado da responsabilidade moral que acompanha os novos hábitos de controle. (SANDEL, 2013, p.100).

Nesse raciocínio, seria possível que genitores resistentes poderiam ser responsabilizados pelos próprios filhos por não fazerem uso da tecnologia disponível. Atualmente, as promessas da biotecnologia apresentam-se concretamente a poucas pessoas em razão de seu alto custo de modo que é desconhecida a real medida de um acesso amplo em planejamento familiar e terapias curativas em reprodução humana medicamente assistida.

Ou ainda, como questiona Singer: “o que acontecerá para quem não tem dinheiro para ir ao supermercado genético? Ficarão seus filhos predestinados à mediocridade?” (SINGER, 2017, p. 135). A urgência do debate, segundo o autor, deve-se ao

ressurgimento da temática da eugenia como uma das consequências do acesso elitizado.

A lógica é compreendida a partir da atuação dos pais em sempre oferecerem a seus filhos o que há de melhor, o que passa pela escolha das melhores escolas e tudo que possa garantir um futuro em melhores condições. Por isso, seriam também capazes de selecionar características como altura, grau de inteligência, bem como outras questões relevantes. Para o autor, a eliminação da loteria genética na formação de uma pessoa seria uma alternativa muito mais promissora para o sucesso. (SINGER, 2017, p. 134).

Nesse viés, tem-se o exemplo da Ásia contemporânea onde

uma combinação de ultra-sonografias baratas e fácil acesso ao aborto levou a uma fortíssima alteração da razão entre os sexos. [...] Em todas as sociedades, o aborto para fins de seleção de sexo é ilegal; mas, apesar da pressão governamental, o desejo de pais de ter um herdeiro do sexo masculino produziu razões flagrantemente desequilibradas entre os sexos. (FUKUYAMA, 2003, p. 92).

Na visão do autor, alguns reflexos importantes surgem de tais circunstâncias como o baixo número de nascimento de meninas para a constituição de famílias, sendo também vislumbrado como causa de aumento da violência. Nesse viés, Rodotá alerta para o que estaria sendo promovido no sentido de proibir o acesso aos exames verificado a sua importância para a saúde do nascituro. Para ele, constitui-se inadmissível referida política uma vez que o problema está relacionado à cultura de subjugação do feminino e a preferência pelo nascimento de meninos. (RODOTÁ, 2010, p. 169-170).

A partir de tais reflexões, questiona-se sobre o justo compartilhamento dos benefícios da ciência, bem como o respeito a sua finalidade altruísta pois como refere Sandel, “o maior perigo, confessadamente mais especulativo, é que, se feito de forma rotineira, o melhoramento genético dificultaria o cultivo dos sentimentos morais que a solidariedade social requer”. (SANDEL,

2013, 102). Para ele, a partir do instante em que a vida deixa de ser compreendida como dádiva e os talentos desconectados da loteria genética ou da sorte, as pessoas sentem-se responsáveis pelo próprio destino o que lhes permite atuar de modo individualista.

Nesse mote, o mesmo autor elucida a questão com o exemplo dos seguros de vida e saúde, em que as pessoas sadias subsidiam o tratamento de pessoas doentes em razão de desconhecerem em que momento necessitarão de cuidados de saúde. A lógica do resultado se dá na “mutualidade por inadvertência”. Uma vez dado o conhecimento sobre a genética das pessoas e, oferecido o perfeito controle sobre a saúde de cada um seria possível cogitar o rompimento da solidariedade verificada no mercado de seguros com a consequente onerosidade dos contratos para aqueles que deles necessitam. (SANDEL, 2013, p. 101-3).

Nessa senda, constata-se a forte influência dos interesses de mercado em que clínicas e laboratórios administram o desenvolvimento biotecnológico gerando impactos significativos. Estes setores seriam nominados por Capra, como “empresas de ciência da vida” orientadas pelo desejo de controle da natureza. (CAPRA, 2002, p. 209).

Com isso, verifica-se a vida como preciosa mercadoria a despertar interesses dos mais diversos setores e firma-se a ideia de proteção de identidade em virtude de seu frágil equilíbrio no mundo do consumo e da liquidez das relações. Tem-se assim, alterações que não apresentam garantia de felicidade, de modo que “só parece ser no momento em que se está fazendo”. (BAUMAN, 1998, p.10).

Ocorre que diante da inexistência de tutela específica as inovações biotecnológicas vêm despertando a denominada *crise de fundamentos* com relação à proteção dos direitos do homem. Segundo ele:

Não se trata de encontrar o fundamento absoluto (...) mas de buscar, em cada caso concreto, os fundamentos possíveis (...) não terá nenhuma importância histórica se não for

acompanhada pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado. (...) O problema filosófico dos direitos do homem não poder ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios (BOBBIO, 1992, p.24).

Assim, a interpretação comprometida tende a ser considerada como a efetivada com a averiguação do conjunto de setores imbricados e de seus interesses, a partir do vértice dos direitos do homem. Assim, o avanço das técnicas de intervenção genética não pode prescindir de uma interpretação teleológica para averiguação de seus riscos e benefícios, tendo como norte a dignidade da pessoa humana. Em tais rumos, vislumbra-se qualquer tentativa de regulação está sujeita ao dinamismo das relações, mas principalmente, dos interesses de mercado.

Nesse norte, contribui Oliveira Junior e Soares, ressaltando a insuficiência da legislação para a efetivação de direitos e cidadania em razão da fragilidade de sua semântica. Para o autor, a vontade política e os esforços intelectuais dos envolvidos apresentam-se imprescindíveis para a superação de tal óbice. (OLIVEIRA JÚNIOR e SOARES, 2011, p.44).

Em tais rumos, parece crível promover o estudo dos reflexos das intervenções genéticas em RHMA sob orientação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois analogamente, também seguem esta diretriz os tratamentos médicos e cirurgias no sentido de serem invasivos.

Diante do exposto, compreende-se que a dignidade da pessoa humana, utilizada como princípio norteador das intervenções genéticas, pode ser assegurada ou ferida de acordo com o modo em que for utilizada. Habermas assevera que no aspecto referente ao tratamento e cura de doenças as intervenções genéticas devem ser estimuladas, visto que promovem a saúde, o bem-estar, e o pleno desenvolvimento da pessoa e da personalidade, proporcionando uma vida digna. Por outro lado, quando da utilização dessas técnicas como forma de aperfeiçoar o ser

humano, percebe-se que a pessoa que virá a nascer tem sua dignidade violada visto que o aperfeiçoamento artificial nega o direito ao próprio corpo, além dos direitos de autonomia e liberdade sobre a própria vida. (HABERMAS, 2010, p.87-92).

Nessa senda, parece adequado que o livre desenvolvimento da esfera privada seja possível quando não existe uma programação prévia, defendendo a manutenção da casualidade ou da *loteria genética*, conforme refere Rodotá. (2010). Veja-se que já há mais de vinte anos, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos do Homem, da UNESCO, de 1997 destacou em seu artigo primeiro o direito de herdar características genéticas não manipuladas. A disposição permite compreender o genoma humano como patrimônio da humanidade no sentido de ser um bem não passível de apropriação, bem como excluir toda classe de intervenções imperativas.

Assim, a partir de consensos internacionais em torno do Direito Internacional dos Direitos Humanos desenvolvem-se dinamicamente a proteção dos direitos fundamentais no âmbito interno (PIOVESAN, 2009, p.183). No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1998 fundamentou o processo de institucionalização dos direitos humanos a partir da cláusula de abertura, opção do constituinte pela abertura do catálogo de direitos, sendo compreendidos como direitos fundamentais mesmo o que não estiver previsto, podendo ser considerado como direito implícito. (SARLET, 2009, p.78-80).

De um modo mais específico, alcança-se assim uma nova dimensão dispositiva com o referido no artigo 5º, X, que enuncia “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988). Tais garantias são vislumbradas no contexto dos direitos da personalidade aplicáveis quando da aquisição da personalidade civil, a partir do nascimento com vida sendo resguardados os direitos do nascituro. Assim previu o Código Reale em seu artigo 2º

(BRASIL, 2002), entretanto, diante das inovações biotecnológicas de edição genética embrionária, seria possível promover uma interpretação acerca de intimidade e identidade e dos direitos da personalidade em um momento até mesmo anterior ao nascimento com vida, ou antes, à própria consideração de ser o embrião nascituro?

Trata-se de um novo âmbito de tutela de direitos da pessoa realizada na circunstância peculiar de constituir-se ainda, em embrião extracorpóreo, oriundos de reprodução humana medicamente assistida. Tem-se como precípua reorientação do ordenamento jurídico para viabilizar o reconhecimento<sup>5</sup>, de modo que a edição genética embrionária aconteça nos moldes terapêuticos garantindo a dignidade da pessoa humana. Ademais, acredita-se que receber a vida “desenhada de antemão” e, de acordo com valores puramente culturais constitui-se em violação aos direitos do homem. (RODOTÁ, 2010).

Finalizando tal entendimento, corrobora-se a ideia de Perez Luño, ao indicar que os direitos do homem representam exigências de ordem ética concretizadas de acordo com o momento histórico como “exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional”. (LUÑO, 1999, p.48).

Assim, (re)significar os dispositivos nacionais existentes de acordo com as exigências da contemporaneidade constitui-se em tarefa fundamental para a consagração da tão almejada, ainda que deveras violada, dignidade da pessoa humana.

#### 4 CONCLUSÃO

---

<sup>5</sup> De acordo com Loureiro, “a dignidade significa reconhecimento recíproco do outro no que diz com a sua especificidade e suas peculiaridades como indivíduo. (LOUREIRO apud SARLET, 2007, p.370).

A recente notícia da edição genética embrionária tem gerado expectativa e preocupação com o futuro da humanidade e os direitos do homem. Espera-se que os benefícios e conquistas médicas sejam acompanhados de reflexão suficiente para que sejam vislumbrados seus desdobramentos a longo prazo e, de que diante de parâmetros de segurança toda a humanidade possa usufruir de tais logros.

Ao lado de uma implementação prudente espera-se a não instrumentalização da vida, viabilizados pelas lentes do cuidado inter/transdisciplinar para que as vaidades intelectuais não sejam superiores aos interesses das pessoas diretamente envolvidas, bem como da própria humanidade. Nesse aspecto, recontar a história de Dorian Gray buscou elucidar o deslumbramento do criador com sua criatura, atraindo atenção para a temática por meio das linhas do romance.

Em tais rumos, almeja-se ainda que quanto à edição do genoma seja oportunizada distinção transparente entre os tratamentos terapêuticos e os de melhoramento genético para que a vida não esteja sendo oferecida como mercadoria no supermercado das melhores características genéticas.

A partir disso, tem-se como viável a reorientação das disposições normativas para a tutela dos interesses da pessoa oriunda da reprodução humana medicamente assistida, ainda que não tenha nascido e, em sua fase de desenvolvimento mais elementar e quase ficcional, *in vitro*! Com isso, viabilizada estará a dignidade da pessoa humana às pessoas alvo de edição genética embrionária para que, ao nascer possam usufruir de seus direitos em plenitude.



## REFERÊNCIAS



- BALTIMORE, David; et.al., A prudent path forward for genomic engineering and germline gene modification. HHS Public Access. 19.mar.2015. Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4394183/> Acesso em 14.ago.2017.
- BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. *Bioética e início da vida: alguns desafios*. Aparecida, SP: Idéias e Letras; São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Traduzido por Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BERGEL, Salvador Darío. El impacto ético de las nuevas tecnologías de edición Genética. *Revista de Bioética*. v.25, n.3, 2017. Disponível em [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/1609/1720](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1609/1720) Acesso em 13.abr.2018.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 13.abr.2018.
- \_\_\_\_\_. Lei nº10.406/2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acesso em 13.abr.2018
- CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.
- ECO, Umberto (Org.). *História da beleza*. Traduzido por Eliana Aguiar. 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.
- FUKUYAMA, Francis. *Nosso futuro pós-humano: consequências da revolução da biotecnologia*. Traduzido por 2003
- GRANDE, Lydia Feito. Ingeniería genética. IN: CASABONA, Carlos Maria Romeo. *Enciclopedia de Bioderecho y*

- Bioética*. Disponível em <http://enciclopedia-bioderecho.com/voces/185> Acesso em 13.abr.2018.
- HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?* Traduzido por Karina Jannini, São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- HUGO, Victor. *O corcunda de Notre Dame*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- INGRAO, Christian. *Crer & destruir: os intelectuais na máquina de guerra da SS nazista*. Traduzido por André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.
- LEDFORD, Heidi. CRISPR fixes embryo error. *Nature*. v.548. 3.ago.2017. Disponível em [https://www.nature.com/polopoly\\_fs/1.22382!/menu/main/topColumns/topLeftColumn/pdf/nature.2017.22382.pdf](https://www.nature.com/polopoly_fs/1.22382!/menu/main/topColumns/topLeftColumn/pdf/nature.2017.22382.pdf) Acesso em 9.ago.2017.
- LUÑO, Antônio Enrique Perez. *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*. Madrid: Ediciones Tecnos, 1999.
- MUKHERJEE, Siddhartha. *O gene: uma história íntima*. Traduzido por Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- OLIVEIRA JR., José Alcebíades de; SOARES, Marcos Cáprio Fonseca. Direitos Humanos e Democracia: Interfaces a partir de Políticas Públicas. *Revista Alcance – Eletrônica*. vol. 16 - n.1, p. 33-46, jan-abr 2011. Disponível em <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/ra/issue/view/127>. Acesso em 13.abr.2018.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RESTA, Eligio. *Percursos da identidade: uma abordagem jusfilosófica*. Ijuí: Unijuí, 2014.
- RIFKIN, Jeremy. *O século da biotecnologia: valorização dos genes e a reconstrução do mundo*. São Paulo: Makron Books, 1999.

- RODOTÁ, Stefano. *La vida y las reglas: entre el derecho y el no derecho*. Traduzido por Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta, 2010. (Derecho)
- SANDEL, Michael. *Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética*. Traduzido por Ana Carolina Mesquita. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional* – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007.
- SINGER, Peter. *Ética no mundo real: 82 breves ensaios sobre coisas realmente importantes*. Traduzido por Desidério Murcho. Lisboa: Edições 70, 2017. (Extra-colecção)
- SHOAH. Direção de Claude Lanzmann, 1985. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=dWO-vpEn-Sg>  
Acesso em 13.abr.2018
- WILDE, Oscar. *O retrato de Dorian Gray*. 2.ed. Traduzido por João do Rio. São Paulo: Martin Claret, 2014.